



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 11 de agosto de 2010.

### COMUNICAÇÃO Nº 585/10 – TJD/RJ

#### DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Dílson Neves Chagas, presentes os Auditores, Dr. Luiz Bonfim P. da Cunha, os Auditores Substitutos Dr. José Avelino Atalla e Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro e o Procurador Dr. Francisco Orclemilton Vidal, ausência devidamente justificada do Auditor Dr. Leandro R. Apolinário, reuniu-se às 11horas do dia 11 de agosto de 2010, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomado as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior

2) Processo: nº 1093/10

1º) Denunciado: Tuan Venícius da Silva Mendes (Atleta do Esprof FC)  
Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Gilberto Ribeiro dos Santos Filho (Atleta do Esprof FC)  
Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º) Denunciado: Paulo Reis Netto (Atleta do Esprof FC)  
Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Duque Caxiense FC X Esprof FC

Categoria: Estadual - Juvenil

Data jogo: 18/07/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor Relator: Dr. Luiz Bonfim Pereira da Cunha



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Resultado:** Pela Douta Procuradoria foi requerida a desclassificação do 3º denunciado para o art. 258 §2º, II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 do CBJD para o art. 258 §2º, II do mesmo Diploma Legal.

3)Processo: nº 1094/10

1º)Denunciado: Adrian Barbosa Nascimento (Atleta do EC São João da Barra)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º)Denunciado: Rafael Maciel Nunes (Atleta do EC São João da Barra)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

3º)Denunciado: José Leone Rodrigues da Conceição (Atleta do EC São João da Barra)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: EC São João da Barra X EC Marinho

Categoria: Estadual - Juvenil

Data jogo: 18/07/2010

Representante legal do denunciado: Revel

Auditor Relator: Dr. Luiz Bonfim P. da Cunha

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 4 (quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 2 (duas) partidas, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 2 (duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

4)Processo: nº 1095/10

1º)Denunciado: Marcos Araújo de Magalhães Castro (Atleta do Villa Rio EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Boavista SC X Villa Rio EC

Categoria: Estadual - Juvenil

Data jogo: 24/07/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes

Auditor Relator: Dr. Luiz Bonfim Pereira da Cunha

Resultado: No mérito, por maioria de votos (3X1), suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Voto vencido do Auditor Dr. Luiz Bonfim Pereira da Cunha que absolia o denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

5)Processo: nº 1096/10

1º)Denunciado: Denilson Faria Fernandes (Atleta do Duque Caxiense FC)

Tipificação: Art. 258, II e 243-F do CBJD

2º)Denunciado: Ivo Otaviano da Silva Rodrigues (Atleta do Duque Caxiense FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Duque Caxiense FC X Améria FC

Categoria: Estadual - Juvenil

Data jogo: 24/07/2010

Representante legal do denunciado: Revel

Auditor Relator: Dr. Luiz Bonfim Pereira da Cunha

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1 (uma) partida, aplicando-se o art. 183 em relação ao art. 258 do CBJD e multado em R\$300,00 (trezentos) reais quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.**

**6)Processo: nº 1097/10**

**1º)Denunciado: Yan do Vale Machado (Atleta do Esprof FC)**

**Tipificação: Art. 254 do CBJD**

**Jogo: Futuro Bem Próximo AC X Esprof FC**

**Categoria: Estadual - Juvenil**

**Data jogo: 24/07/2010**

**Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas**

**Auditor Relator: Dr. José Avelino Atalla**

**Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.**

**7)Processo: nº 1098/10**

**1º)Denunciado: Rafael Longo Freitas (Atleta do CR Flamengo)**

**Tipificação: Art. 250 do CBJD**

**Jogo: Duque de Caxias FC X CR Flamengo**

**Categoria: Estadual - Juvenil**

**Data jogo: 24/07/2010**

**Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangelli**

**Auditor Relator: Dr. José Avelino Atalla**

**Resultado: Foi apresentada prova de vídeo pela defesa.**

**Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

8)Processo: nº 1099/10

1º)Denunciado: Paulo Rogério da Silva Junior (Atleta do Mesquita FC)

Tipificação: Art. 254 - A do CBJD

Jogo: Mesquita FC X Juventus FC

Categoria: Estadual - Infantil

Data jogo: 24/07/2010

Representante legal do denunciado: Revel

Auditor Relator: Dr. José Avelino Atalla

Resultado: A testemunha foi dispensada pelo Presidente da Comissão, atendendo o requerimento da Douta Procuradoria.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 4 (quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

9)Processo: nº 1100/10

1º)Denunciado: Thiago Neves Soares (Atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º)Denunciado: Rodrigo Luciano de Souza (Atleta do Sendas EC)

Tipificação: Art. 254-A e 258, II do CBJD

3º)Denunciado: Bruno Napoleão (Atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254-A e 258, II do CBJD

4º)Denunciado: José Ricardo Mannarino (Técnico do Sendas AC)

Tipificação: Art. 258, II do CBJD

Jogo: Olaria AC X Sendas EC

Categoria: Estadual - Infantil

Data jogo: 24/07/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Eduardo Buregio (defesa do Olaria AC) e Dr. Marcelo Mendes (Sendas EC)

Auditor Relator: Dr. Celso Belmiro

Depoimento Pessoal do Técnico do Sendas EC

Nome: José Ricardo Mannarino

RG:07812894-9



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Perguntado pelo Auditor Dr. Celso Belmiro, o depoente respondeu: “que durante a partida, o time do depoente perdia de 1 X 0 e o jogo estava muito disputado; que na cobrança de um lateral do time do Olaria AC, propositalmente ganhou tempo, segurando a bola, fazendo a chamada “cera”. Como o juiz não se manifestou, ele realmente disse as palavras da denúncia, mas imediatamente pediu desculpas ao árbitro.” O depoente nunca foi expulso em 17(dezessete) anos de carreira como treinador, e lamenta sua própria atitude impensada, que ocorreu infelizmente no calor da disputa.

Perguntado pela defesa do Sendas EC, o depoente respondeu que: “o atleta Bruno Napoleão já jogou no Sendas EC e é conhecido do atleta Rodrigo, desconhecendo o depoente qualquer animosidade entre eles.”

Perguntado pela defesa do Olaria, o depoente respondeu que: “na cobrança de 1 (uma) falta, na barreira houve um empurra - empurra comum como se vê na televisão, sendo que o depoente, não viu agressão entre os atletas e não ouviu o que falaram porque estava distante.”

**Resultado:** Pelo Douto Procurador foi dito que mantinha a denúncia quanto aos atletas.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A e 258, II do CBJD para o art. 250 do mesmo diploma legal.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A e 258, II do CBJD para o art. 250 do mesmo Diploma Legal.

Por unanimidade de votos, absolvido o 4º denunciado quanto à imputação do art. 258, II do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

10)Processo: nº 1101/10

1º)Denunciado: Lincon Fernando Rocha da Silva (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Duque de Caxias FC X CR Flamengo

Categoria: Estadual - Infantil

Data jogo: 24/07/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangelli

Auditor Relator: Dr. Celso Belmiro

### Depoimento Pessoal do Atleta

Nome: Lincoln Fernando Rocha da Silva

RG:24872035-1 – IFP

Perguntado pelo Dr. Celso Belmiro, o depoente respondeu que: “Estava com a bola e escorregou, caindo ao chão, mas a bola continuou junto ao seu corpo. Neste momento, aproximou-se o jogador adversário e houve a disputa de bola com o depoente caído. O atleta adversário caiu e o juiz expulsou o depoente.” Que o depoente movimentou a perna normalmente, mas não chutou o adversário.

Perguntado pelo Auditor José Avelino Atalla o depoente respondeu que: “Ao disputar a bola, ambos atingiram a bola, mas esta estava mais próxima do atleta adversário que caiu com o choque na disputa da bola.”

Resultado: Pela Douta Procuradoria foi requerida a desclassificação para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, pela inépcia da denúncia, quanto à imputação do art. 254 do CBJD, pois os fatos narrados, não retratam conduta possível.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

11)Processo: nº 1102/10

1ºDenunciado: Saimon dos Santos Medeiros (Atleta do América FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2ºDenunciado: Hugo Pereira Borges (Atleta do América FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3ºDenunciado: Leandro Willian de Souza (Atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

4ºDenunciado: Sérgio Mello Teixeira (Atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 254-A c/c 157 do CBJD

Jogo: Artsul FC X América FC

Categoria: Estadual – Infantil

Data jogo: 24/07/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas (Artsul FC) e

Dra. Letícia Rodrigues (América FC)

Auditor Relator: Dr. Celso Belmiro

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 1 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A c/c 157 do CBJD, para o art. 258 do mesmo Diploma Legal.

12)Processo: nº 1105/10

1ºDenunciado: Fênix FC (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Fênix FC X Sendas EC

Categoria: Estadual – Copa Rio

Data jogo: 04/08/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Auditor Relator: Dr. Celso Belmiro

**Resultado:** Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$1.500,00 (mil e quinhentos) reais e perda de pontos em disputa a favor do adversário na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

**13)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

**14)** "Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD".

**15)** OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

**16)** O Procurador se manifestou em todos os processos.

**17)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 13 horas.

Rio de janeiro, 11 de agosto de 2010.

**Dr. Dilson Neves Chagas**  
Presidente da Comissão

**Lobyanka A. de Souza**  
Secretária Adjunta do TJD/RJ